



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200005012571

Interessado: LUZENITA MARIA JACKSON

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1609/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 19.951/2017. COMPOSIÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO PARA FINS DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. LEI ESTADUAL Nº 17.485/2011. VINCULAÇÃO AO RISCO DECORRENTE DA LOTAÇÃO FUNCIONAL. TRANSITORIEDADE. HABITUALIDADE. AUSÊNCIA DE EVENTUALIDADE. PRECEDENTES DESTA CASA. INCLUSÃO NO CÔMPUTO DO TETO REMUNERATÓRIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos iniciados por requerimento (000031344658) apresentado por **Luzenita Maria Jackson**, CPF nº XXX.398.901-XX, ocupante do emprego público de Assistente de Gestão Administrativa-QT-PCR-CLT-17.098-CAIXEGO, atualmente lotada na Unidade Prisional de Trindade da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP, representada por seu advogado, pleiteando o pagamento do auxílio-alimentação instituído pela Lei estadual nº 19.951/2017.

2. Narra a requerente que, em decorrência de sua lotação, percebe a gratificação de risco de vida, vantagem que não deve ser considerada na composição do teto remuneratório para fins de recebimento do auxílio-alimentação, por força do art. 1º, inciso III, da Lei estadual nº 17.485/2011. Uma vez excluída essa gratificação, sua remuneração não superaria o limite de R\$ 5.508,00 (cinco mil e quinhentos e oito reais), previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual nº 19.951/2017, com o que faria jus ao benefício, inclusive à parcelas retroativas.

3. A tramitação dos autos iniciou-se pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, que os remeteu à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP (000031528969). Ato contínuo, a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da DGAP sugeriu a remessa dos

autos à Gerência Central da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Administração (000031901247) que, por sua vez, encaminhou-os à Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal (000031951805) da mesma pasta.

4. Nos termos do **Despacho nº 2213/2022 - SEAD/GEPAC** (000033211294) foram arrolados, pela Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal, precedentes da Procuradoria Setorial e da Procuradoria-Geral do Estado relativos à análise de diversas verbas em face do teto remuneratório do auxílio-alimentação.

5. Encaminhados os autos à análise da Procuradoria Setorial, foi por esta proferido o **Parecer SEAD/ADSET nº 46/2022** (000033575647), no sentido de que o art. 1º, inciso III, da Lei estadual nº 17.485/2011 seria expresso quanto à não integração da gratificação de risco de vida para o cálculo de qualquer outra vantagem, devendo, pois, ser desconsiderada para fins de aferição do teto remuneratório do auxílio-alimentação, por força do princípio da legalidade estrita a que se submete a Administração Pública.

6. Em razão da repercussão da matéria, os autos foram remetidos a esta Casa, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

7. É o relatório.

8. Preliminarmente, deve-se esclarecer que, não obstante os arts. 109 e 110 da Lei estadual nº 20.756/2020 tenham trazido disposições a respeito do auxílio-alimentação, fizeram-no apenas com delineamentos gerais, permanecendo plenamente vigentes as disposições da Lei estadual nº 19.951/2017, na condição de lei específica atinente à verba. Nesse sentido, constou do **Despacho nº 970/2021 - GAB** (Processo SEI nº 202016448030984, evento nº 000021311687):

“6. Diversamente do que se dá em relação à “assistência pré-escolar”, cujos pressupostos estão bem delineados na Lei estadual nº 20.756/2020, a disciplina do auxílio-alimentação, nos arts. 109 e 110 da mesma lei, não desceu a minúcias quanto aos parâmetros e valores da verba. (...) Sem embargo, a Lei nº 20.756/2020 deixou a cargo de outros atos legais a disciplina de mais parâmetros relacionados à verba, inclusive do seu valor, conforme evidencia o trecho final do caput do art. 109. Nesse contexto, conforme o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), a Lei estadual nº 20.756/2020, norma de caráter geral, não revogou as disposições específicas estabelecidas na Lei estadual nº 19.951/2017, que instituiu o programa de auxílio-alimentação nos órgãos e nas entidades que especifica.” (g. n.)

9. Nos termos da Lei estadual nº 19.951/2017, o auxílio-alimentação é verba de caráter indenizatório (art. 2º), com valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 4º), que se destina à cobertura de despesas com alimentação de servidores efetivos, comissionados, empregados públicos e temporariamente contratados que cumpram os seguintes requisitos de elegibilidade: i) efetivo exercício nos órgãos e entidades arrolados nos incisos I a XXXVIII do art. 1º (art. 3º^[1]); ii) remuneração pelas respectivas folhas de pagamento (art. 3º); e iii) remuneração mensal no valor de até R\$ 5.508,00 (cinco mil e quinhentos e oito reais), com exclusão de parcelas eventuais (art. 1º, parágrafo único).

10. A questão posta nos presentes autos consiste em saber se a gratificação de risco de vida, instituída pela Lei estadual nº 17.485/2011, deve ser considerada - ou não - , na aferição do teto remuneratório para fins de recebimento do auxílio-alimentação, disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual nº 19.951/2017.

11. Nos termos do art. 88, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020, remuneração é a “soma do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei”. No mesmo sentido dispunha a revogada Lei estadual nº 10.460/88, vigente à época da edição da Lei estadual nº 19.951/2017 que, em seu art. 142, trazia o conceito de remuneração como sendo o “vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis, na forma prevista em lei”.

12. Nesse contexto, é entendimento pacificado no âmbito desta Casa que, ao dispor que o auxílio-alimentação será devido aos que “*percebem remuneração mensal no valor de até R\$ 5.508,00 (cinco mil, quinhentos e oito reais), com a exclusão de parcelas eventuais*”, a Lei estadual nº 19.951/2017 distanciou-se do conceito restrito de remuneração previsto na Lei estadual nº 20.756/2020 (vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes), empregando-o em sentido amplo, tal como constou no **Despacho nº 970/2021 - GAB** (Processo SEI nº 202016448030984, evento nº 000021311687):

“8. Pelo teor da lei específica, extrai-se que o termo “remuneração” não foi adotado na acepção do art. 88, II, da Lei estadual nº 20.756/2020, mas, sim, em sentido lato, ou seja, como ‘o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias, sejam de caráter permanente ou transitório, consoante o escólio de José dos Santos Carvalho Filho. Ora, fosse o intuito do legislador limitar o alcance da norma, no que se refere ao limite remuneratório para efeito de concessão do auxílio-alimentação (art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual nº 19.951/2017), apenas às parcelas de caráter permanente, não haveria necessidade de excetuar as parcelas eventuais, pois isso já estaria implícito.” (g. n.)

13. Destarte, nos termos da Lei estadual nº 19.951/2017, além do vencimento, todas as vantagens pecuniárias, sejam elas transitórias ou permanentes, devem ser consideradas na aferição do teto remuneratório para fins de recebimento do auxílio-alimentação, excluindo-se, unicamente, as parcelas eventuais.

14. Ante a ausência de uma definição legal relativa ao conceito de eventualidade, assim constou no **Despacho nº 369/2021 - GAB** (Processo SEI nº 202016448048527, evento nº 000019038752):

“6. Colhe-se dos dicionários que a palavra eventual significa fortuito, casual, variável, que ocorre ocasionalmente. Já o antônimo da expressão corresponde a “certo, infalível”. Como a lei não trouxe definição técnica para a correta leitura de “parcelas eventuais”, nem do conjunto normativo é possível se extrair um possível significado, razoável, in casu, o emprego da expressão na sua acepção vulgar. Sendo assim, revela acerto o raciocínio empreendido pelo opinativo, no sentido de considerar que parcelas eventuais seriam aquelas pagas sem habitualidade, ou seja, sem regularidade ou periodicidade precisa.” (g. n.)

15. No mesmo sentido, dispôs o **Despacho nº 970/2021 - GAB** (SEI nº 202016448030984, evento nº 000021311687) que, se a verba for percebida de forma frequente/continuada, sua natureza não é eventual:

“13. Nessa linha interpretativa, as verbas eventuais devem ser entendidas como verbas ocasionais, intermitentes, aleatórias, não percebidas com habitualidade pelo servidor, tais como gratificação natalina (13º salário), diferenças, indenizações, diárias etc. Não se confundem, portanto, com as verbas transitórias que, a despeito de não serem incorporáveis, são percebidas com habitualidade pelo servidor, mês a mês, a exemplo de gratificações por função ou cargo comissionado.

14. Assim, na esteira do entendimento sedimentado por esta Casa, para efeito de demarcação do limite remuneratório que legitima o pagamento de auxílio-alimentação (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 19.951/2017), importa é a caracterização de habitualidade ou eventualidade na percepção da verba financeira. Se a realidade é de recebimento frequente, sequencial, continuado, em condições previsíveis, de determinada parcela remuneratória, sua natureza não é eventual, e, portanto, deve participar do cálculo do valor legalmente estabelecido como motivo à concessão de auxílio-alimentação.” (g. n.)

000030530718

16. De igual modo, o **Despacho nº 831/2022 - GAB** (Processo SEI nº 202200010018950, evento nº 000030530718), ao analisar a verba “prêmio incentivo”, relativamente quanto ao teto remuneratório do auxílio-alimentação, levou em consideração a possibilidade de o servidor deixar de percebê-la a qualquer tempo:

“9. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência conformou o benefício em questão com natureza jurídica de prêmio ou bônus, tratando-se, então, de verba transitória, ou eventual, na medida em que o servidor destinatário potencial da parcela pode deixar de percebê-la se apresentar desempenho insuficiente, segundo os critérios objetivos descritos no regulamento.

(...)

11. Desta feita, o valor da parcela paga a título de prêmio incentivo não deve ser considerada para o cálculo do auxílio-alimentação disposto na Lei estadual nº 19.951/2017."

17. Já quanto aos adicionais de insalubridade e periculosidade, orientou o **Despacho nº 831/2022 - GAB** (Processo SEI nº 202200010018950, evento nº) que não consistem em parcelas eventuais:

"12. Ultrapassado o ponto, no tocante aos adicionais de insalubridade e periculosidade, a par de assentarmos sua natureza remuneratória no Despacho nº 79/2022 - GAB (Processo nº 202110319005706), concluímos não se tratar de verba de caráter eventual para os fins do parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 19.951/2017, in verbis:

'10. Sob esse viés, não há maior dificuldade em se afirmar que o adicional de insalubridade ou periculosidade não tem caráter de verba eventual, porque sua incidência é certa e constante ao longo do tempo de prestação das atividades laborais pelo servidor público lotado em unidades com condições insalubres. Denota-se a ausência de previsão de alteração nessa situação fática, denotando a regularidade e a periodicidade caracterizadoras da não eventualidade.' " (g. n.)

18. Nesse contexto, quanto à gratificação de risco de vida, assim dispõe a Lei estadual nº

17.485/2011:

"Art. 1º Fica instituída, na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, a Gratificação de Risco de Vida, a ser atribuída por ato de seu titular aos servidores que atendam às prescrições deste artigo, observado o seguinte:

I – fazem jus à Gratificação o servidor efetivo pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, lotado no âmbito da Unidade a que se refere o caput deste artigo ou para ela cedido, desde que não optante por subsídio, bem como o empregado público, o ocupante de cargo em comissão e o contratado por tempo determinado que lá exerçam suas funções;

II - a gratificação prevista neste artigo é fixada em função do grau de exposição ao risco resultante de contato direto, indireto, continuado ou não, com pessoas submetidas à privação de liberdade, de acordo com os seguintes valores:

- a) R\$ 600,00 (seiscents reais), quando o contato for indireto e não contínuo;
- b) R\$ 630,00 (seiscents e trinta reais), quando o contato for indireto e contínuo;
- c) R\$ 690,00 (seiscents e noventa reais), quando o contato for direto e não contínuo;
- d) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), quando o contato for direto e contínuo;

III - a referida gratificação constitui parcela variável da remuneração e não a integrará para nenhum efeito, bem como não será computada nem acumulada para o cálculo de qualquer outra vantagem;

IV - a gratificação poderá ser percebida cumulativamente com outra vantagem pecuniária, salvo se da mesma natureza, caso em que o servidor poderá optar pela que lhe for mais vantajosa." (g. n.)

19. Dos dispositivos acima transcritos depreende-se que fazem jus à gratificação de risco de vida o servidor efetivo, o empregado público, o ocupante de cargo em comissão e o contratado por tempo determinado que estejam lotados ou exerçam suas funções na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, e que se exponham a risco resultante de contato direto, indireto, contínuo ou não contínuo, com pessoas submetidas à privação de liberdade.

20. **Trata-se, portanto, de gratificação vinculada a risco resultante da lotação funcional do agente público e que, justamente por isso, não ostenta eventualidade.**

21. É que, como se viu, na linha do entendimento desta Casa, se a verba é paga com habitualidade e com periodicidade precisa, de forma continuada e previsível, sem que seja suprimida de forma abrupta ou aleatória, deve ser considerada como parcela não eventual, ainda que seja considerada uma parcela transitória, vinculada à lotação, à natureza das atividades ou mesmo à ocupação de função ou cargo comissionado.

22. A seu turno, o art. 1º, inciso III, da Lei estadual nº 17.485/2011, que dispõe que “*a referida gratificação constitui parcela variável da remuneração e não a integrará para nenhum efeito, bem como não será computada nem acumulada para o cálculo de qualquer outra vantagem*”, definitivamente não infirma as conclusões expostas no presente despacho.

23. Ao dispor que a gratificação de risco de vida constitui parcela variável da remuneração, o dispositivo fez referência à variabilidade do seu valor, conforme as faixas de escalonamento da exposição ao risco, previstas no inciso II do art. 1º da Lei estadual nº 17.485/2011, o que não se confunde com sua eventualidade.

24. Com efeito, lotado o agente público na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, define-se, a partir de critérios objetivamente previstos nos arts. 3º e art. 4º do Decreto estadual nº 8.863/2016, sob quais condições suas atividades são exercidas, enquadrando-o em uma das faixas de escalonamento. Uma vez existente o contato com pessoas submetidas à privação de liberdade, não se preveem hipóteses em que a gratificação deixará de ser paga, afastando-se, pois, a eventualidade, senão vejamos pelas transcrições regulamentares pertinentes:

“Art. 3º Para o efeito do que dispõem as alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 1º da Lei nº 17.485, de 12 de dezembro de 2011, relativamente ao grau de exposição ao risco de vida, são adotadas as seguintes conceituações:

I - contato direto: aquele havido entre o agente do Poder Público em exercício nas unidades prisionais, unidades de reintegração social e cidadania, unidades de saúde instaladas no interior de unidades prisionais ou carceragens em unidades hospitalares e nas unidades de controle, gestão e monitoramento das medidas alternativas à prisão e de penas restritivas de direitos, com as pessoas submetidas à privação de liberdade, na condição de presos provisórios ou definitivos, aquelas submetidas às medidas cautelares alternativas à prisão e aquelas submetidas às penas restritivas de direitos;

II - contato indireto: aquele havido entre o agente do Poder Público em exercício nas demais unidades administrativas da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, não arroladas no inciso I deste artigo, com as pessoas submetidas à privação de liberdade, na condição de presos provisórios ou definitivos, aquelas submetidas às medidas cautelares alternativas à prisão e aquelas submetidas às penas restritivas de direitos;

III - contato contínuo: aquele em que o agente do Poder Público cumpre a integralidade de sua jornada de trabalho, ainda que em sistema de plantão, em atividades vinculadas ao sistema de execução penal;

IV - contato não contínuo: aquele em que o agente do Poder Público cumpre a sua jornada de trabalho, de 2 (duas) a 4 (quatro) vezes por semana, em atividades vinculadas ao sistema de execução penal.

Art. 4º A Gratificação de Risco de Vida possui caráter propter labore, estando a sua concessão adstrita ao local de exercício das atividades funcionais e ao grau de contato com a população carcerária, na forma dos incisos do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. A percepção do adicional de que trata a Lei nº 17.485, de 12 de dezembro de 2011, e por este Decreto regulamentado, não importa em redução do tempo de serviço para a aposentadoria, ressalvados os casos de aposentadoria especial, disciplinados por Lei Complementar, nos termos do art. 40, § 4º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.” (g. n.)

25. Por outro lado, ao dispor o art. 1º, inciso III, da Lei estadual nº 17.485/2011, que a gratificação de risco de vida não integrará a remuneração para nenhum efeito, deve-se ter em mente o fato de que o conceito de remuneração vigente à época da Lei estadual nº 17.485/2011 era, justamente, o da revogada Lei estadual nº 10.460/88, que, em seu art. 142, trazia o conceito de remuneração como sendo o “*vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis, na forma prevista em lei*”.

26. Dessa forma, por se tratar de verba transitória, vinculada ao risco decorrente da lotação funcional, natural que a Lei estadual nº 17.485/2011 tenha disposto que a gratificação de risco de vida **não** integra (definitivamente) a remuneração, assim entendida como a soma do vencimento com as vantagens permanentes.

27. Entretanto, como se viu, a Lei estadual nº 19.951/2017, que instituiu o auxílio-alimentação, utilizou-se do conceito alargado de remuneração, distinto daquele adotado pela revogada Lei estadual nº 10.460/88, e atualmente previsto no art. 88, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020, de forma a abranger, além do vencimento,

todas as vantagens pecuniárias, sejam elas transitórias ou permanentes, excluindo-se, unicamente, as parcelas eventuais.

28. Por fim, ao dispor que a gratificação de risco de vida “*não será computada nem acumulada para o cálculo de qualquer outra vantagem*”, o art. 1º, inciso III, da Lei estadual nº 17.485/2011 fez referência, em verdade, à proibição do *efeito repique ou repicão*, prevista no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;” (g. n.)

29. Outrossim, a rigor, aqui não se discute o cálculo, em si, do auxílio-alimentação, já fixado por lei no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas sim, a composição de um dos requisitos de elegibilidade ao seu recebimento, qual seja, o teto remuneratório de **R\$ 5.508,00 (cinco mil, quinhentos e oito reais)**, nos termos do art. 1º, parágrafo único c/c art. 4º da Lei estadual nº 19.951/2017.

30. Deve-se ter em vista, ainda, que no tocante ao específico tema do auxílio-alimentação, os critérios de composição do teto remuneratório previstos na Lei estadual nº 19.951/2017, *lei especial e posterior*, prevalecerão, no caso de eventuais antinomias aparentes, sobre a Lei estadual nº 17.485/2011, a partir dos *critérios cronológico e de especialidade*^[2].

31. Registre-se, por fim, a existência de julgados^[3] do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás contrários à orientação dos presentes autos, os quais, entretanto, lastrearam-se unicamente na literalidade do art. 1º, inciso III, da Lei estadual nº 17.485/2011, o que deve ser objeto do devido contraponto em caso de eventual questionamento judicial, inclusive com a utilização dos fundamentos aqui expostos.

32. Em face do exposto, **deixo de acolher o Parecer SEAD/ADSET nº 46/2022 (000033575647)**, orientando pela inclusão da gratificação de risco de vida no cômputo do teto remuneratório para fins de recebimento do auxílio-alimentação, instituído pela Lei estadual nº 19.951/2017.

33. Orientada a matéria, em caráter referencial (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE), **retornem os autos à Secretaria de Estado de Administração, via Procuradoria Setorial**, dando-se **ciência** aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado - em exercício

[1] As unidades prisionais são vinculadas à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP, prevista no art. 1º, inciso XXXVIII, da Lei estadual nº 19.951/2017.

[2] As antinomias aparentes são conflitos entre normas passíveis de resolução a partir do emprego de algum dos critérios normativos de resolução. A respeito dos critérios cronológico e de especialidade, dispõe Maria Helena Diniz: “2) O cronológico (*lex posterior áerogat legi priori*), que remonta ao tempo em que as normas começaram a ter

vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalaõ. 3) O de especialidade (*lex specialis áerogat legi generali*), que visa a consideração da matéria normada, com o recurso aos meios interpretativos. (...) Realmente, se, em certas circunstâncias, uma norma ordena ou permite determinado comportamento somente a algumas pessoas, as demais, em idênticas situações, não são alcançadas por ela, por se tratar de disposição excepcional, que só vale para as situações normadas." (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 1: Teoria Geral do Direito*. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 104).

[3] "MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTES PENITENCIÁRIOS. PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. LEI ESTADUAL Nº 19.951/2017. LEI ESTADUAL Nº 17.485/2017. PARCELA VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO NÃO COMPUTADA PARA NENHUM EFEITO. NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. (...) 2. A gratificação de risco de vida, paga aos servidores da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Administração Penitenciária, não integra o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária percebida pelos mesmos. 3. Preenchidos os requisitos legais, deve ser reconhecido o direito líquido e certo de agentes penitenciários estaduais, ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, enquanto as suas remunerações (salários brutos) não ultrapassarem a quantia máxima fixada na Lei nº 19.951/2017, art. 1º, parágrafo único, excluído o montante correspondente à gratificação de risco de vida. (...) SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJGO, Mandado de Segurança Criminal 5056639-63.2019.8.09.0000, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2019, DJe de 19/09/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTES PENITENCIÁRIOS. PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LEI ESTADUAL Nº 19.951/2017. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. LEI ESTADUAL Nº 17.485/2017. PARCELA VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO NÃO COMPUTADA PARA NENHUM EFEITO. NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUSPENSÃO ILEGAL DA VERBA INDENIZATÓRIA ALIMENTAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1. Em que pese a Lei estadual nº 19.951/2017 prever que somente as parcelas eventuais da remuneração sejam isentas de cômputo no cálculo do teto salarial para o pagamento do auxílio-alimentação, lado outro, a Lei estadual nº 17.485/2017 dispõe, nitidamente, que a gratificação de risco de vida, paga aos servidores da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Administração Penitenciária, não integra o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária percebida pelos mesmos. (...) 6. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5303615-81.2018.8.09.0000, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2018, DJe de 14/12/2018)

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 23/09/2022, às 11:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033936605** e o código CRC **FC64A285**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200005012571



SEI 000033936605